

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/7/2017, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 35, de 8 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de abril de 2015, determinou a suspensão da oferta do curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS, com sede no município de Lins, estado de São Paulo, dentre outras medidas.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO Nº: 23000.005354/2010-26		
PARECER CNE/CES Nº: 244/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS, com o objetivo de reformar a decisão proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que determinou a suspensão da oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, da IES referida.

Deu-se início ao processo com o Ofício nº 022233.2010-43, do Ministério da Educação – Secretaria Executiva – Subsecretaria de Assuntos Administrativos, de 16 de abril de 2010, que informa a juntada de documentos referente ao Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000250/2007-61, relativo a irregularidades na prestação de serviços educacionais pela UNILINS – Centro Universitário de Lins.

Os documentos mencionados no ofício retro é o Ofício nº 0688/2010 – PRM/Bauru, de 29/3/2010, que relata irregularidades no Centro Universitário, em especial, irregularidades no curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, no campus de Lins.

Após, juntou-se a Portaria nº 13, de 29 de março de 2010, que trata da instauração e inquérito civil público pela Procuradoria da República no Município de Bauru/SP, às fls. 12/13v. dos autos.

Em 3 de maio de 2010, a SERES emitiu Ofício tombado sob o nº 399/2010 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, requerendo dilação de prazo para que a Secretaria de Educação Superior (SESu) oportunamente apresente os esclarecimentos solicitados.

Restou proferida Nota Técnica sob o número 403/2010 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, em 12 de julho de 2010, onde menciona a necessidade de instauração de procedimento de supervisão, bem como sugere que a denúncia seja encaminhada à Coordenação-Geral de Supervisão para que sejam tomadas as providências cabíveis, com base no art. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006.

No mesmo dia, foi elaborado o Ofício nº 595/2010 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, informando que, em atenção às considerações da nota técnica supramencionada, a Instituição de Educação Superior (IES) foi notificada para apresentar resposta às alegações da suposta irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 47 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006.

Em julho de 2010, no dia 9, a SERES elabora novo Ofício, este tombado sob o nº 608 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que dá ciência à IES do prazo de 10 (dez) dias corridos para pronunciar-se da irregularidade apontada na denúncia.

Em 12 de julho de 2010 o processo sob o número em epígrafe foi encaminhado ao Sr. Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, para que fossem tomadas as medidas cabíveis, conforme consta no Memorando nº 646/2010 CGLNES/GAB/SESu/MEC.

Restaram juntadas às fls. 23/26, Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Ainda, às fls. 27-33 foi juntada a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Em fls. 34-37, juntou-se o anexo III da Resolução nº 1.010 mencionada, que trata de regulamento para o cadastramento das Instituições de Ensino e de seus cursos e a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais.

Já às fls. 38-40, foram juntados votos de processos do Relator Sala Barreto Filho, respectivamente, nos processos nº 23001.000825/86-72 e nº 23001.001056/86-75.

Juntou-se, ainda, Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização (fls. 41/42); Resolução nº 5 do mesmo órgão, de 25 de setembro de 2008, que estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização (fls. 43/44); Resolução nº 6, de 25 de setembro de 2009, do mesmo órgão, que altera o § 3º do art. 4, da Resolução nº 1/2001 CNE/CES (fl. 45).

Após, em fl. 46, consta e-mail com informações acerca do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, sobre a existência de pareceres relacionados a este curso de pós-graduação *lato sensu*. Em razão do e-mail, restou juntado em fls. 47-52, parecer do Relator Antônio Carlos Caruso Ronca, cujo voto consiste no sentido de requerer que se responda às questões suscitadas quanto à vigência e aplicabilidade do Parecer CFE nº 19/1987, que aprovou o currículo básico do curso de especialização mencionado.

O parecer 19/1987 CFE restou juntado em fls. 53-56.

Em 30 de julho de 2010, a IES encaminha resposta ao Ofício nº 608/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC. Em sua resposta, a IES aborda que o curso superior que está sofrendo o inquérito civil público teria supostamente sido estruturado com base na resolução CNE/CES nº 1/2001, mencionando que o art. 10 aduz que o curso de pós-graduação *lato sensu* teria uma duração de 360 horas, no mínimo, sem a percepção da vigência do Parecer CFE 19/87. Esclarece a IES que, após percebido o equívoco, a UNILINS efetuou a correção da carga horária/aula para 630h, que antes seria de 420horas/aulas. Aduz que esta diferença (de 420/horas/aula para 630 horas/aula) foi feito às expensas sem nenhuma cobrança de mensalidade aos alunos. Trouxe o cronograma de como funcionaram, então, as diferenças de carga de horas/aulas. Por fim, reitera que não há nenhuma irregularidade com o curso, especialmente a Turma 5 do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Junto com a resposta referida, a IES colaciona diversos documentos, a fim de corroborar com as informações trazidas em seus argumentos, tais como portarias demonstrando a retificação das horas/aulas, AR's enviados a alunos, listas das disciplinas com as respectivas frequências e assinatura dos alunos, entre tantos outros.

Em 11 de agosto de 2010, é proferida nova Nota Técnica, desta vez sob o nº 198/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC/ID, que, em sua conclusão, manifestou-se no sentido de requerer o arquivamento do procedimento de supervisão, tendo em vista que a IES, quando percebeu seu equívoco, buscou meios de corrigi-los sem prejudicar os alunos cursantes da pós-graduação já mencionada.

A referida Nota Técnica foi encaminhada ao Coordenador-Geral da Legislação e Normas no mesmo dia.

Ocorre que em junho de 2011, em Memorando nº 584/2011 CGLNES/GAB/SESu/MEC, restou encaminhados documentos ao MEC, para que estes fossem anexados aos autos, tendo em vista se tratar de demanda correlata. Assim, anexou-se Ofício nº 517/2011 PRM/BAURU/SP, com documentos. Tais documentos diversos tratariam de oitiva de testemunhas e termos de declarações colhidos todos na ACP movida contra a IES UNILINS.

Após farta documentação juntada no memorando acima mencionado, foi proferida nova nota técnica, tombada sob o nº 36/2011 CGSUP/SISUP/SERES/MEC/ID. Nesta nota, é mencionado que, diante dos novos documentos trazidos, que comprovam a ineficácia das informações apresentadas pela IES, a mesma é notificada para que apresente esclarecimento sobre as situações narradas.

Tal notificação deu-se através da expedição de Ofício nº 233/2011 CGSUP/DISUP/SERES/MEC, elaborado em 20 de junho de 2011, concedendo 10 (dez) dias para a IES manifestar-se dos novos documentos juntados, sendo tal ofício encaminhado à IES por meio eletrônico, conforme comprova-se o e-mail enviado em 21 de junho de 2011, em fls.742/743.

Em 20 de junho de 2011 é encaminhado o Ofício (nº 237) à Procuradoria da República do município de Bauru/SP, onde é informado ao Procurador que, em razão dos novos documentos juntados ao processo MEC, reabriu-se o procedimento de supervisão contra a UNILINS, sendo ainda informado que a instituição fora notificada para apresentar esclarecimentos sobre estes documentos novos.

Em 12 de julho de 2011, é juntado aos autos Memorando nº 509/2011 – GAB/SERES/MEC, relativo à resposta encaminhada à Procuradoria da República no Município de Bauru/SP.

No dia 30/8/2011 é confeccionado Ofício de nº 057028.2011-80, relativo à resposta aos questionamentos formulados no Ofício nº 608/2010, como cópia da resposta ao Ofício nº 515/2011 PRM/BAURU/SP, sendo que nesta última resposta, a IES incluiu todos os documentos anteriormente juntados quando da apresentação da resposta ao Ofício nº 608/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

Em Ofício 062528.2011-33, elaborado em 26/9/2011, é juntado demais ofícios da PRM/BAURU/SP, este sob o nº 1156/2011, requisitando à SESu informações relativas ao processo MEC sob o número em epígrafe (nº 23000.005354/2010-26).

Em 30/10/2011, o Ofício nº 071910.2011-38, é encaminhado ao processo que ora se resume, documentos referentes à situação acadêmica dos alunos da quinta turma do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Em 7/12/2011 a DPF/BRU/SP encaminha Ofício de nº 3573/2011, que é juntado ao processo MEC em 26/12/2011 (Ofício nº 85868.2011-32) a fim de questionar se houve instauração de procedimento administrativo para investigar as já alegadas irregularidades do curso de pós-graduação mencionado, requerendo que, em caso de resposta positiva, fosse encaminhado cópia da decisão.

Em 2/2/2012 é elaborada nova Nota Técnica, esta sob o nº 61/2012 CGSUP/SERES/MEC/ID, cuja conclusão sugere que seja encaminhada diligência à UNILINS, para que a IES se manifeste sobre os pontos citados nos parágrafos 11 e 12 da referida nota técnica.

No mesmo dia, restou expedido Memorando nº 965 CGSUP/SERES/MEC à Chefia de Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para que a IES manifestasse dos pontos da Nota Técnica nº 61/2012, do item 10 ao 12. Ainda, o referido memorando levanta a hipótese de ser efetuada perícia nas assinaturas dos alunos da turma 5

do curso ora supervisionado, para comprovar ou não divergências destas, requerendo que tal decisão seja analisada pela Procuradoria da República do Município de Bauru/SP.

Em 2 de fevereiro de 2012, a notificação da IES é encaminhada via e-mail, conforme Ofício 229/2012, e fl. 1299 e comprovantes de encaminhamento do e-mail em fls.1300/1302 dos autos do processo MEC.

Em ofício da PRM/BAURU/SP, nº 103/2012 de 30/1/2012, que restou juntado aos autos pelo Ofício nº 007354.2012-27 em 8/2/2012, cujo teor foi a reiteração das informações para instrução dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000250/2007-61.

Tão logo, a SESu preparou o Ofício nº 96/2012 – CGLNES/GAB/SESu/MEC-vms, informando que a demanda foi encaminhada à SERES, e requerendo dilação do prazo por mais 20 dias, para que as informações solicitadas pudessem ser respondidas.

Ainda neste dia, efetuou-se o Memorando nº 77/2011- CGLNES/GAB/SESu/MEC-vms, encaminhando o documento que era de interesse do MP na ACP, para a SERES.

Em 13 de fevereiro de 2012 a SERES encaminha o Ofício nº 287/2012 à Procuradoria da República, informando a atual fase do processo do MEC que ora se resume.

Restou realizada audiência no processo MEC em 15/2/2012 – fl.1.314, onde consta que o representante da IES apresentou resposta ao Ofício nº 229/2012-CGSUP/SERES/MEC, alegando alteração do controle de presença dos alunos do curso em questão. Foi solicitado que a resposta fosse protocolada, recebendo nº SIDOC, para posterior análise por aquela CGSUP. Após protocolo, a resposta da IES foi recebida através do nº 009113.2012-12 no dia 15/2/2012.

Ressalta-se que a resposta da UNILINS foi com base apenas nos itens 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Nota Técnica nº 61/2012.

Em 11 de abril de 2012, a PRM novamente encaminha ofício à SESu (Ofício nº 0445/2012), requerendo, entre outros, a confirmação ou concordância deste órgão com as informações e conclusões exaradas em documentos enviados através do Ofício nº 287/2012 (cópias em fls. 1377/1388).

A SESu encaminha ofício à PRM (nº 362/2012 – CGLNES/GAB/SESu/MEC-rcc), informando novamente que a demanda foi encaminhada à SERES por ser esta a competente para adoção das providências cabíveis, bem como encaminha à SERES memorando (nº 339/2012 – CGLNES/GAB/SESu/MEC-rcc), repassando o Ofício de nº 445/2012, com as solicitações da PRM.

Destarte, a SERES responde ao Ofício nº 445/2012 PRM/BAURU com o Ofício nº 1043/2012 – GAB/SERES/MEC, esclarecendo que o processo de supervisão MEC continuava em trâmite, aduzindo, por fim, que em razão de não ter sido ainda concluído o processo, não haveria omissão ou negligência por parte daquele órgão, informando que quando da conclusão do processo, a Secretaria prontamente avisaria à PRM.

Em 4 de abril de 2013, a SERES encaminha resposta ao Ofício nº 111/2013 da IPL, elaborando assim o Ofício nº 725/2013 – DISUP/SERES/MEC, anexando a tal ofício a íntegra da NT nº 36/2011 – CGSUP/SERES/MEC/ID para instruir o IPF nº 0169/2011-4 DPF/BRU/SP.

Em 17 de abril de 2014, é elaborada nova Nota Técnica, esta sob o nº 333/2014 CGSO/DISUP/SERES/MEC, que conclui:

A instauração do processo administrativo para aplicação de penalidades ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846), localizado no município de Lins/SP;

A Aplicação das seguintes medidas cautelares ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846):

ii.1. SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER FORMA DE INGRESSO NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM

ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, durante o período de vigência da medida cautelar;

ii. 2. SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto nº 5.786, de 2006, em relação ao curso superior de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, nas modalidades presencial e a distância, para o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846). A notificação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846), para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentação de recurso às medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento;

A notificação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846) do teor da Portaria, nos termos do art. 28, da Lei nº 9.784, de 1999.

A portaria restou publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2014, conforme documento de fls. 1352, sob o nº 262/2014.

Em Ofício nº 1382/2014 – DISUP/SERES/MEC, a SERES informa, à Procuradoria da República do Município de Bauru/SP, a instauração do processo administrativo disciplinar em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846), encaminhando ainda ofício à IES, sob o nº 1392/2014 CGSO/DISUP/SERES/MEC, notificando-a da Portaria SERES/MEC nº 262/2014 para que a UNILINS, querendo, apresentasse defesa cabível.

A IES apresenta sua defesa em fls. 1366/1397, bem como junta documentos (fls. 1398/2293).

A SERES encaminha ofício nº 2573/2014 – DISUP/SERES/MEC à Delegacia de Polícia Federal, a fim de encaminhar à mesma as informações nº 579/2014 DISUP/SERES/MEC.

Após, em 27 de julho de 2014, a PRM-MII-SP encaminhou Ofício sob o nº 1049/2014 – GAB/PRM/LINS, encaminhando, à SERES, cópia da manifestação pelo arquivamento dos autos do procedimento de Inquérito Civil Público (nº 1.34.003.000250/2007-61), que havia sido submetido à apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

As referidas cópias do ICP foram juntadas em fls. 2296/2303.

Em 15 de setembro de 2014, a UNILINS apresenta petição, reiterando, em suma, os pedidos já realizados na defesa de fls. 1366/1397. Junta documentos (fls. 2328/2505).

Em 7 de abril de 2015 é produzida nova nota técnica, desta vez tombada sob o nº 584/2014 CGSO/DISUP/SERES/MEC, que conclui seu parecer com o seguinte:

Seja suspensa a oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho por 2 (dois) semestres letivos, a contar da publicação da presente decisão, assim como a regulamentação da situação daqueles alunos egressos do referido curso, visando o registro de seus respectivos certificados de conclusão de curso superior pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846), nos termos da Portaria nº 262, de 23 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 24 de abril de 2004;

Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006; e
Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846) do teor desse Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Em fl. 2522 é proferido despacho da SERES nº 35, de 8 de abril de 2015, cujo teor é idêntico ao da conclusão da Nota Técnica acima referida.

No dia 10 de abril de 2015, a SERES emitiu novo Ofício, nº 1954/2015 DISUP/SERES/MEC, redigido à Procuradoria da República do Município de Bauru/SP, informando-os sobre o teor do despacho SERES nº 35, de 8 de abril de 2015.

No mesmo dia, o Ofício nº 1953 – DISUP/SERES/MEC é emitido à IES informando-a do despacho supra, concedendo prazo para interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme fl. 2524.

A IES responde ao ofício, acusando seu recebimento, conforme documento de fl. 2531.

Em 5 de maio de 2015, a IES apresenta recurso administrativo que objetiva a reforma do Despacho nº 35, de 8 de abril de 2015, proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que suspendeu a oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Recurso da IES aborda alguns assuntos, sejam eles:

Preliminarmente – Decadência do Direito da Administração Pública

A IES aborda a suposta decadência do direito da Administração Pública, visto que, em sua tese, o desarquivamento do processo de supervisão ocorrera em 20/6/2011, sendo que a punição veio somente em 9/4/2015, no Despacho nº 35, despacho objeto do recurso.

Aduz a decadência com base no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo.

Colaciona jurisprudência que entende corroborar com sua tese.

Preliminarmente - Violação ao Princípio Constitucional da Eficiência

Diz a IES, não ter sido a decisão do Despacho nº 35, de 9/4/2015 atendido ao princípio da eficiência, sob argumento de que tal decisão (de suspensão da oferta do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho) ocorrera 10 (dez) anos depois da data dos fatos narrados.

Assim, requer a anulação/revogação do ato administrativo.

Do Mérito

Menciona a IES que na redação antiga do art. 10 da resolução CNE nº1/2001 do MEC, havia a previsão de duração mínima dos cursos de pós-graduação *lato sensu* de 360 horas/aulas, motivo pelo qual a IES planejou que o referido curso de Engenharia de Segurança do Trabalho teria, então, 420 horas/aulas.

Aduz que após o início de uma turma dessa pós-graduação, foi informada pelo CREA/SP que, para que os alunos conseguissem registro profissional, o curso deveria ter, no mínimo, 600 horas/aula, motivo pelo qual readequou a carga da pós-graduação, turma n.º 5, sendo que o ônus pelo aumento da carga seria da própria IES.

Menciona a primeira Nota Técnica, que arquivou o processo de supervisão.

Frisa que não haveria, então, argumentos capazes para sustentar atualmente o ato temporal.

Após, em novo tópico, aborda a questão da nova denúncia do MP e o desarquivamento do processo de supervisão, querendo desmerecer os argumentos lançados pelo MP na ACP.

Contudo, ressalta que o procedimento de supervisão fora aberto por causa da denúncia do MPF, destacando que o ICP foi arquivado. Assim, menciona que a decisão do processo atual é desproporcional e injustificada.

Traz decisão judicial que alega corroborar com suas alegações¹, visto tratar-se de decisão que envolve o próprio processo sob o número em epígrafe.

Depois de todos estes argumentos, a IES ainda impugna, especificadamente, a Nota Técnica nº 584/2015, que é a NT que deu azo ao Despacho nº 35, de 9/4/2015.

Aborda, ainda, a questão da lista de presença e do período de início e término do curso. Menciona que o questionamento levantado, sobre a autenticidade das listas de presença, poderiam facilmente ser comprovadas através das provas e depoimentos dos alunos, que demonstrariam, em tese, que estes estavam presentes no momento da assinatura da “chamada”. Quanto ao início e término do curso, a IES menciona que foi decidido, em reunião com os alunos, que para completarem a carga horária mínima de 600 horas/aula, seriam realizadas aulas aos sábados. Colaciona depoimentos que diz corroborarem com suas alegações. Por fim, ressalta que, diante de tudo, houve tempo suficiente para a ministração de todas as aulas sem prejudicar os alunos.

Informa, a Recorrente, que a decisão presente neste processo está a causar prejuízos à instituição de ensino superior, visto que está impossibilitada de aderir ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

Dos Pedidos

Após todos os argumentos expostos, a IES pleiteia efeito suspensivo ao recurso administrativo, levantando, para tanto, 6 (seis) razões para seu deferimento. Por fim, pleiteia o provimento do seu recurso.

Elaborada nova Nota Técnica, que analisou os argumentos do Recurso da IES, sendo atribuído a esta NT o nº 1162/2015, que rebateu todos os pontos levantados pela IES, manifestando-se contra o provimento do recurso e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Vieram os autos para o Setor do Conselho Nacional de Educação, para formação de parecer final pós protocolo de compromisso.

Breve é o relatório.

Considerações do Relator

Trata-se de um processo bastante complexo, tanto pelo tempo de duração dos eventos, quanto pelo fato de haver participação não só de órgãos vinculados à área da Educação, mas também do Poder Judiciário, o que gerou também um processo de grosso volume (2.631 folhas).

Embora em um primeiro momento, frente a algumas denúncias, o Ministério da Educação tenha se posicionado em concordância com as explicações dadas pela IES e arquivado o processo de supervisão, após provocação do Ministério Público, reviu sua posição e determinou um processo de supervisão que constatou as irregularidades.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012620-54.2015.4.01.0000 – PROCESSO ORIGINAL 0005342-84.2015.4.01.3400

Realmente chama a atenção que a irregularidade constatada se refira a uma oferta de um curso ocorrida entre 2005 e 2006, portanto há 10 anos.

Os diversos procedimentos adotados a partir da abertura do presente processo, em 27 de abril de 2010 e o posterior desarquivamento do processo em 2011, denotam, por um lado, o cuidado para que as análises fossem feitas com dados e evidências. Acrescenta-se a isso que, a participação do Ministério Público, bem como a óbvia defesa da IES, aumentaram o tempo de duração do mesmo. Dito isso, é importante salientar que o tempo de tramitação do processo não é de 10 anos.

Primeiramente, é preciso ter em conta que fora constatada a irregularidade. Também fora constatada a tentativa da IES de minimizar a irregularidade, sem com isso tê-la sanado, gerando prejuízo aos egressos do curso no tocante ao seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Houve a instauração de um Inquérito Civil Público, pois havia o entendimento que, como o Ministério da Educação demorava em agir frente às denúncias, o Ministério Público achou por bem garantir os direitos através desse inquérito. Tal inquérito fora arquivado quando ficou claro que o MEC já agia no sentido de buscar a reparação dos danos ocorridos.

Da decisão de adoção de Medida Cautelar pelo Ministério da Educação, houve recurso à Justiça por parte da IES, que resultou em antecipação de tutela quando recorrido à segunda instância. Tal decisão liminar suspendeu a medida cautelar. Fato interessante é que a concessão da antecipação de tutela ocorre quase que simultaneamente à transformação da medida cautelar em sanção por parte do Ministério da Educação.

No entender deste relator não houve ineficiência manifesta dos órgãos do MEC, mas a mora normal dos processos públicos. Seria sim, desejável que eles não demorassem tanto, mas a concorrência de tantos procedimentos paralelos, já citados, também colaborou para essa demora. A questão que se impõe aqui não é somente a da eficiência da tramitação, mas da eficácia da ação reguladora do Estado Brasileiro. Tendo sido constatada e confirmada uma irregularidade, torna-se importante a adoção de medida punitiva, como está previsto na legislação e na prática do Direito. Portanto, a determinação, por parte do MEC, da suspensão à oferta do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho por dois semestres, trata-se de uma medida cabível e proporcional. Não pode o Poder Público sinalizar para a sociedade que uma irregularidade ocorrida na oferta da Educação, que é um bem público, possa simplesmente ser esquecida porque transcorreu o tempo.

Nestes termos, apresento à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 35, de 8 de abril de 2015, que determinou a suspensão da oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pelo Centro Universitário de Lins (UNILINS) por dois semestres letivos, bem como a regularização da situação dos alunos egressos do referido curso, visando o registro de seus respectivos certificados de conclusão de curso superior pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Brasília (DF), 7 de abril de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente